COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 252, DE 2003

(Apensos: Projetos de Lei nºs 1.716, de 1999, 2.945, de 2004, 745, de 2007, 985, de 2007, 1.009, de 2007, 6.837, de 2010, 7.054, de 2010, 1.418, de 2011, 1.798, de 2011, 2.150, de 2011, 3.609, de 2012, 3.912, de 2012, 4.379, de 2012, 4.426, de 2012 e 4.790, de 2012)

Dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos.

Autor: Senador JORGE BORNHAUSEN

Relator: Deputado POLICARPO

I – RELATÓRIO

Apresentado pelo Senador Jorge Bornhausen, o Projeto de Lei nº 252, de 2003, pretende disciplinar normas gerais relativas a concursos públicos.

A proposição foi apreciada, anteriormente, no Senado Federal pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Oferecidas emendas, a matéria foi aprovada seguindo para esta Câmara.

A Mesa Diretora da Câmara Federal, logo após a apresentação do Projeto de Lei pelo Senado, determinou a remessa da proposição às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Redação, em 14 de maio de 2003. Enquanto isso, outros projetos que versam sobre concurso público foram protocolados.

Este projeto chegou a ter quase 30 (trinta) outros tramitando em conjunto, até que - diante do requerimento de desapensamento do PL 4.109, de 2008, que "Dispõe sobre a fixação do número de vagas em concursos públicos e convocação dos candidatos selecionados para o seu preenchimento" - a Presidência desta Casa Legislativa constatou que foram realizados apensamentos genéricos ao PL 252, de 2003, tendo por conexão o tema "concursos" (embora outras fossem as finalidades), o que aglutinou indevidamente um conjunto de projetos de lei, comprometendo a tramitação da matéria e impedindo que alterações pontuais acerca do tema fossem realizadas.

Após a decisão de desapensamento proferida pela Presidência, somente os projetos que versam sobre regras gerais de concursos permaneceram tramitando em conjunto com este projeto de lei, adicionados de outros mais recentes.

Com isso, tramitam apensados ao PL 252/2003 os projetos de lei seguintes: 1.716/1999, 2.945/2004, 745/2007, 985/2007, 1.009/2007, 6.837/2010, 7.054/2010, 1.418/2011, 1.798/2011, 2.150/2011, 3.609/2012, 3.912/2012, 4.379/2012, 4.426/2012, e 4.790/2012.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre esclarecer que concurso público não é forma de provimento de cargos e empregos públicos, mas sim a etapa anterior à nomeação do servidor.

Assim, a matéria sobre concursos públicos não está inserida dentre aquelas de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme o art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal (provimento de cargos).

O Supremo Tribunal Federal decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 2.672/ES, que a lei que versa sobre taxa de inscrição em concursos públicos não se enquadra na previsão contida no § 1º do art. 61, da CF/88, pois dispõe sobre momento anterior onde existem candidatos e não servidores públicos.

Aquela Corte decidiu, inclusive, que não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa no caso de o Poder Legislativo dispor sobre

concursos públicos, desde que sem interferir nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 682.317, decisão de 14.02.2012, relator o Ministro Dias Toffoli).

Os julgados do Supremo Tribunal Federal confirmam o amparo constitucional quanto à iniciativa legislativa de projeto de lei sobre concursos públicos.

O número de brasileiros que se interessam por concursos públicos cresce exponencialmente a cada ano. São vários os motivos, mas não há como deixar de destacar o crescimento do País e seu reflexo nas demandas pelo serviço público, assim como a retomada de valorização da função pública pela redescoberta do Estado como elemento essencial ao bem estar de cada cidadão desde 2002.

Como esse movimento ascendente não foi acompanhado por melhores ofertas na iniciativa privada, o resultado foi a ampliação do poder de atração antes exercido pelos cargos públicos. A existência de planos de carreira, acrescida da tradicional vantagem decorrente da estabilidade - prerrogativa inerente ao regime dos servidores públicos, provocou uma verdadeira avalanche de inscrições nos últimos certames promovidos pelos órgãos públicos, descortinando também a multiplicidade de problemas experimentados pela ausência de uma regulação objetiva sobre aspectos essenciais.

A contextualizar a carência regulatória do setor, regido quase exclusivamente por editais, estima-se que, no início da década de 1990, aproximadamente 5 (cinco) milhões de candidatos por ano prestavam concursos públicos no Brasil. Durante o ano de 2011, esse montante atingiu a marca aproximada de 30 (trinta) milhões de candidatos.

Embora meritória, a revalorização da condição de servidor público iniciada no primeiro governo Lula se deve mais a uma expressiva degeneração da relação entre patrões e empregados no âmbito da iniciativa privada do que ao estabelecimento de remunerações mais altas aos servidores públicos. O relator deste projeto de lei, integrante de categoria profissional há vários anos sem revisão remuneratória, é testemunha da validade dessa premissa.

Sem a pretensão de esgotar as razões que levaram a este

momento, fato é que a matéria adquiriu relevância extraordinária no atual milênio. Os números são impressionantes e dão conta, não raro, da inscrição de centenas de milhares de candidatos para cada certame, disputando avidamente vagas escassas e incertas, para o que a garantia de avaliação pautada em elementos isonômicos, objetivos e científicos é fundamental.

Com efeito, o tema em discussão afeta diretamente a vida de candidatos que, em 2011, alcançaram a marca de 30 (trinta) milhões de pessoas, hoje submetidas a regras casuísticas, definidas em cada edital de modo flutuante, dúbio, por vezes malicioso e repleto de elementos de subjetividade nos resultados, ao sabor das preferências de cada administrador público. Torna-se evidente, pois, a necessidade e a oportunidade de aprovação das normas agregadas a este parecer.

Se não fossem suficientes os argumentos até aqui expostos, o Estado é o maior beneficiado com regras claras para os certames seletivos de seus quadros, vez que os riscos de fraude diminuem e são reforçadas as garantias de que os mais preparados ingressarão para a função pública, em tributo ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, a partir do artigo 37 da Constituição Federal.

Apesar de o projeto analisado contar com mais de 75 artigos, o cotejo com a dinâmica dos concursos públicos e as exigências apresentadas depois da proposição original demandaram complementos e alterações pontuais, alcançando 119 artigos, por isso a apresentação de um texto substitutivo em que a conjugação de proposições paralelas e necessidades contemporâneas foram contempladas e vertidas na redação agora sugerida ao PL 252, de 2003.

No art. 1º, houve aprimoramento quanto à redação que explicita a quais seleções públicas são cabíveis as regras previstas, incluindo as empresas públicas e sociedades de economia mista, salvo aquelas não dependentes de recursos públicos, bem como os casos de admissão de servidores contratados temporariamente.

Foi necessário incluir o artigo 3º, vedando a realização de concurso público para cargo ou emprego para o qual não haja vaga, conforme previa o PL 1.009/2007. Também foram acrescidas as seções "Das Medidas Preparatórias", com pré-requisitos como a exigência de que a autorização pela autoridade competente para a realização do certame se dê

com a antecedência mínima de um ano, a obrigatoriedade de apuração dos cargos vagos destinados ao concurso, a expressa previsão do número de vagas no edital e o provimento obrigatório de um terço das vagas após a conclusão do processo seletivo e "Da Constituição da Banca Examinadora", em que se estabelece que a condução das provas de concursos públicos se dará por bancas examinadoras.

Na seção denominada "Dos editais", foi necessário acrescentar ao rol de requisitos mínimos dos editais, constante no artigo 17, maiores descrições sobre os cargos e a previsão de reserva mínima de 5% das vagas para candidatos com deficiência.

Sobre as provas de títulos, optou-se por alterar a redação original, do § 11 do artigo 5º, dando margem que seu percentual seja fixado em outros projetos de leis e legislações locais, limitado, no entanto ao percentual máximo de 20% do total possível nas provas objetivas para os concursos em geral, salvo os concursos da área acadêmica universitária e de pesquisa científica, em que este percentual poderá chegar a 30% em prol da especialização requerida nestas áreas.

O § 16 do artigo 5º do texto original vedava discriminação sexual, de estado civil, de idade, de condição familiar e de características físicas, salvo se demonstrada a impossibilidade de aproveitamento dos excluídos na função, o que foge à razoabilidade, pois apenas em situações excepcionais que exigem condicionamento físico adequado se admite eliminação por não atendimento deste requisito. A regra foi alterada para se ajustar ao cenário constitucional sobre o tema.

A redação original não previu recurso em face do edital, assim como não estabeleceu a obrigatoriedade de divulgação do edital em site oficial, omissões que devem ser corrigidas para sobrelevar o direito de petição para solução dos problemas detectados pelos candidatos, bem como para prestigiar o princípio da publicidade.

No que se refere às inscrições, acrescentou-se que o prazo entre a publicação do edital e a abertura das inscrições não pode ser inferior a 30 dias e que o período mínimo de inscrições deverá ser de dez dias.

A taxa de inscrição foi abordada no Projeto de Lei 985, de 2007, e neste Substitutivo optou-se, como regra geral, pelo limite de 1% da

remuneração inicial do cargo, com isenção daqueles que comprovarem doações de sangue habituais, dos desempregados, doadores de medula óssea e das pessoas com deficiência.

No que tange a possibilidade de isenção da taxa de inscrição dos concursos públicos aos candidatos na condição de doadores de medula óssea, a inserção deste dispositivo representa um avanço e demonstra o tratamento igualitário dado pelo substitutivo a estes doadores em relação ao tratamento já existente dado aos doadores de sangue em algumas leis estaduais.

O PL 3.609/2012 estabeleceu que as questões com enunciado idêntico, ou significativamente assemelhado a outra questão incluída em concurso público precedente, bem como as questões de provas de conhecimento que abordem temática não contida no programa estabelecido pelo edital serão nulas de pleno direito, contribuição fundamental acrescida ao substitutivo deste projeto.

No que diz respeito à elaboração de provas, também deve ser absorvida a proposta do PL 1.009/2007, determinando-se que os programas das provas deverão indicar expressamente os textos legais exigidos, a bibliografia de referência e a jurisprudência, vedado o uso de manifestações minoritárias e isoladas. Com isso, evita-se o excessivo arbítrio presente em vários certames, que conferem à banca o poder subjetivo absoluto para elencar questões em que coexistem erro e acerto, conforme a preferência do examinador, exigindo-se adivinhação (e não conhecimento) do candidato, o que facilita a fraude.

No capítulo que versa sobre a aplicação das provas, deve ser adicionado o texto do PL 1.798/2011 sobre a obrigatoriedade da instalação e manutenção de relógio em local visível aos candidatos durante a aplicação de provas, assim como deve ser agregado o tópico do PL 1.009/2007 que prevê para o órgão executor a entrega do caderno de prova objetiva aos candidatos, desde que permaneçam até o final do tempo de execução da prova.

De qualquer maneira, é obrigatória a divulgação do caderno logo após a aplicação das provas. A discricionariedade do órgão executor em disponibilizar os cadernos de prova após a sua realização ofende a publicidade e inviabiliza a elaboração de recursos, daí a necessária previsão de obrigatoriedade da disponibilização do caderno em data

posterior a prestação dos exames e 5 (cinco) dias antes da abertura do prazo para interposição de recursos.

A redação original no artigo 22, inciso I, previa que o local de realização das provas deverá contar com sala especial para candidatos que alegarem convicção religiosa impeditiva do enfrentamento das provas no horário determinado pelo edital, o que não merece prosperar, tendo em vista que, pela ponderação dos princípios aplicados à matéria, a previsão fere a isonomia entre candidatos, que deve prevalecer no caso. A vedação ao privilégio por motivo religioso foi prevista no PL 1.009/2007.

No entanto, a ponderação do caso permite que se ressalve a possibilidade de alteração da data para o teste físico por razão religiosa, porque não envolve conteúdo que possa beneficiar indevidamente um candidato, como no caso das provas objetivas e discursivas.

A redação original não contava com a previsão de que fossem retirados do local das provas, e eliminados dos respectivos concursos, os candidatos cujo comportamento ponha em risco a preservação da ordem na realização dos exames ou atente contra o caráter competitivo do concurso, conforme bem propõe o PL 1.716/1999, o que justifica seu acréscimo.

Também não havia previsão quanto à preferência pela realização das avaliações aos domingos, contida no PL 985/2007, e à obrigatoriedade de no mínimo um fiscal para cada sala, contida no PL 1.009/2007, tópicos estes acrescentados ao substitutivo.

No capítulo que pretende regulamentar a correção das provas, o artigo 23 (do PL original) assegura o acesso ao Judiciário para a discussão de critérios utilizados pela banca elaboradora, o que merecia acréscimos, tendo em vista a redação mais abrangente do PL 985/2007, que prevê que a intervenção também para impugnar, no todo ou em parte, o edital normativo do concurso público.

O PL 985/2007 faz outras previsões que merecem inclusão e foram igualmente adicionadas ao substitutivo: o condicionamento da correção de provas à aprovação do candidato em etapa anterior; o direito ao candidato, ainda que não aprovado, de obter acesso e esclarecimentos sobre a correção de suas provas, pelo tempo previsto no edital; assegurar ao Poder Judiciário o acesso e esclarecimento sobre as provas de quaisquer candidatos.

O PL 985/2007 previu que o conteúdo das provas, critérios de correção e pontuação deverão constar do edital normativo, o que confere aos candidatos maior segurança, merecendo ser incluído no presente projeto.

Quanto à previsão de provas físicas, para preservar a saúde e a segurança dos candidatos, é prudente incluir a obrigatoriedade de a pessoa jurídica, realizadora do concurso, disponibilizar, durante a realização desse tipo de avaliação, unidade de terapia intensiva móvel apta ao atendimento emergencial, bem como a vedação da aplicação desse tipo de teste entre onze e quinze horas, ressalvada a possibilidade de serem realizadas em ambiente climatizado.

O art. 54 da versão original do PL 252/2003 afirma que as provas orais devem ser realizadas por especialistas reconhecidos, mas não especifica o que isso significa, tampouco menciona quantos profissionais devem compor a cúpula de avaliação. O conexo PL 985/2007 prevê que o exame seja conduzido por três especialistas, sem fazer a exigência de que estes sejam reconhecidos, o que parece mais prudente, e prevê que a nota final é representada pela média entre as avaliações dos examinadores, o que contemplamos no substitutivo.

O PL 2.945/2004 traz inovação ao prever que os exames orais serão filmados e gravados com o fornecimento de cópia aos interessados, mediante cobrança de emolumento, o que confere maior segurança ao procedimento e permite eventual recurso, portanto deve ser absorvida pelo PL 252/2003.

Nas disposições quanto a recursos, não há a previsão da obrigatoriedade de publicação - no site da instituição organizadora - dos gabaritos e resultados de correção antes da abertura do prazo para interposição de pedido de revisão, o que é necessário incluir, assim como o impedimento no julgamento dos recursos do profissional que tenha atuado nas etapas anteriores da prova.

O prazo previsto para a interposição de recursos, previsto no artigo 59 do PL original, é exíguo e diverge do prazo estipulado em outros projetos, assim é conveniente que o texto definitivo conceda dez dias úteis da publicação oficial do resultado, prazo este mais favorável que o previsto no PL 985/2007 em prol da possibilidade de fundamentação adequada dos recursos dos interessados.

Também é prudente incluir a previsão do PL 1.009/2007 que: admite parecer único para mesma questão ou item, desde que tratadas todas as teses apresentadas; anula as provas objetivas em que houver mais de 20% de anulação, implicando na sua reaplicação; e desconsidera a média anulada, como se inexistisse, passando os percentuais a incidirem sobre número de itens ou questões remanescentes.

A redação original não cuidou dos títulos, daí a necessidade de se dar tratamento adequado ao tema, como feito no PL 985/2007, reservandose a esta fase caráter exclusivamente classificatório, porém, no que tange ao percentual de títulos em relação às provas de conhecimento, optou-se por deixar sua previsão a cargo da respectiva legislação local, limitando-o ao máximo, como regra geral, a 20% da pontuação das provas objetivas, com exceção dos concursos acadêmicos e de pesquisa científica, que poderão atingir até 30% em prol da especialização exigida para estas áreas.

A redação original prevê que, em relação aos candidatos aprovados, que estes são detentores de mera expectativa de direito à nomeação e que os aprovados, dentro do número de vagas, somente poderão ter a sua posse e exercício recusados mediante justificação.

O PL 1.009/2007 prevê regras mais explícitas para os candidatos aprovados e, para aqueles que estão dentro do número de vagas, assegura a nomeação com observância da ordem de classificação. Para aqueles que alcançaram classificação fora do número de vagas, existe a previsão de expectativa de direito durante o prazo de validade.

O texto do PL 985/2007 também merece ser levado em consideração ao prever que quando, comprovadamente, o candidato convocado para a posse demonstrar a impossibilidade de tempo hábil para realizar os exames de saúde na rede pública, deverá a administração pública arcar com as respectivas despesas, que poderão ser cobradas do candidato após sua posse.

Sobre a investigação da vida pregressa do candidato, vale trazer a previsão do PL 985/2007, que restringe a pesquisa somente para os casos que a lei assim determinar. Deve o edital normativo prescrever seus elementos e critérios, assegurando aos candidatos considerados inabilitados a apresentação de recurso e produção de provas.

Em relação à previsão de atos contra o concurso público é

prudente que, junto ao rol que elenca os atos abusivos, se constatados ilícitos administrativos graves, deve haver a suspensão do certame até a definitiva correção das falhas detectadas.

Em relação ao PL 4.790/2012, seu conteúdo foi igualmente incorporado ao texto do substitutivo, em especial no que tange à abrangência dos órgãos afetados pelos seus dispositivos e na inclusão de detalhamento do gasto orçamentário que justifique o valor cobrado de taxa de inscrição.

Por fim, a redação original não fez previsão sobre a incidência de suas previsões nos concursos em andamento, o que merece ser incluído, determinando que os órgãos públicos com certame em andamento - e primeira prova não realizada - adaptem seus editais no prazo de 90 dias.

Para atender a esse propósito, esta relatoria entabulou no substitutivo uma combinação e sistematização de todas as contribuições pertinentes, aproveitando-as em termos condizentes com as intenções e sugestões para abordar os problemas existentes, associadas à avaliação dos pontos mais polêmicos impugnados no Poder Judiciário que admitem objetivação normativa.

A partir desse procedimento, o substitutivo proposto almeja organizar os concursos públicos nos entes federativos de acordo com a cronologia de cada proposta, sistematizando as normas da seguinte forma:

- a) a título de introdução, instituem-se princípios a serem observados na realização de concursos públicos, matéria que precede o propósito desses certames;
- b) veda-se a realização de certames sem vagas somente com cadastro reserva - assegurando-se aos aprovados dentro do número de vagas o direito à nomeação durante o prazo de validade do concurso;
- c) a banca organizadora passa a ser obrigada a fornecer ao interessado informações ou certidões de atos ou omissões relativos ao certame;
- d) o edital deve ser publicado com, no mínimo, 60 dias antes da prova, indicando os critérios de correção das provas discursivas, o desempenho mínimo exigido para as provas físicas e o instrumento para as provas práticas;
 - e) as alterações do edital somente terão efeito após a publicação,

sendo vedadas nos últimos 30 dias que antecedem a primeira avaliação;

- f) o cancelamento de concursos fica condicionado à fundamentação objetiva, impedindo os arbítrios que a administração vem praticando;
- g) fica vedada a inscrição condicionada, bem como exigência de apresentação de documentos comprobatórios de escolaridade no ato de registro;
- h) a taxa de inscrição levará em consideração o nível remuneratório do cargo, havendo a isenção ao seu pagamento para os candidatos que comprovarem ter feito 3 doações de sangue nos últimos 12 meses, ou que comprovem ser doadores de medula óssea no mesmo prazo, bem como dos candidatos com deficiência;
- i) as provas devem ser claras, possibilitando ao candidato sua plena compreensão, com a citação expressa nos respectivos programas dos textos legais de referência, da bibliografia utilizada e da jurisprudência exigida, vedado neste último caso o uso de manifestações minoritárias ou em desuso:
- j) serão nulas as questões obscuras ou dúbias, que contenham mais de uma interpretação, com erro gramatical, com enunciado idêntico a concurso precedente ou que abordem temática não contida no programa estabelecido pelo edital;
- k) busca-se assegurar a intervenção do Poder Judiciário para impugnar no todo ou em parte o edital, bem como rediscutir a correção das provas que utilizará como critério vinculante a jurisprudência dos Tribunais Superiores e a posição dominante na doutrina nacional;
- l) há a previsão objetiva no edital de performances mínimas para as provas físicas, diferentemente para homens e mulheres, e no caso de gestantes, com a previsão de sua aplicação a partir de 120 dias após o parto;
- m) procurou-se melhor disciplinar tanto as provas orais quanto as psicotécnicas, de forma que serão feitas por três especialistas, evitando opiniões viciadas;
- n) os recursos em face dos resultados das provas devem ser julgados em, no máximo, 30 dias;
- o) buscou-se atribuir a competência à administração para definir a lotação para exercício dos candidatos aprovados nos concursos, que preservará, tanto quanto possível, a integridade do núcleo familiar do

candidato, atendidas as condições do órgão;

Por todo o exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 252, de 2003, na forma do substitutivo oferecido por este relator, com a rejeição de todos os projetos de lei anexos.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2013.

Deputado **POLICARPO**Relator

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 252, DE 2003

(Apensos: Projetos de Lei nºs 1.716, de 1999, 2.945, de 2004, 745, de 2007, 985, de 2007, 1.009, de 2007, 6.837, de 2010, 7.054, de 2010, 1.418, de 2011, 1.798, de 2011, 2.150, de 2011, 3.609, de 2012, 3.912, de 2012, 4.379, de 2012, 4.426, de 2012 e 4.790, de 2012)

Dispõe sobre normas gerais na aplicação de concursos para a investidura em cargos e empregos públicos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

- Art. 1º Os concursos públicos promovidos por órgãos e entidades da administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são regidos pelas normas gerais desta Lei, por leis específicas de cada ente e pelos respectivos editais.
- § 1º Aplica-se o disposto nesta Lei aos concursos efetivados no âmbito das empresas públicas dependentes, assim definidas conforme conceito da Lei Complementar nº 101/2000.
- § 2º A aplicação do disposto nesta Lei independe do regime jurídico ao qual será submetido o servidor aprovado após a nomeação.
- § 3º Não se submetem a esta Lei, sendo regidos pelos respectivos editais, observados os dispositivos constitucionais que lhes sejam aplicáveis:
- I os concursos públicos promovidos por empresas públicas e sociedades de economia mista não dependentes de recursos públicos;
- II os processos seletivos para admissão de servidores contratados temporariamente, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição e da legislação pertinente;

- III os processos seletivos públicos para admissão dos agentes descritos no § 4º do art. 198 da Constituição e da legislação pertinente.
- § 4º Todo concurso público será regido por edital, ao qual se vinculam o órgão ou entidade interessada, a instituição responsável pela sua realização e os candidatos inscritos.
- Art. 2º. A realização do concurso público, em todas as suas fases, exige a observância estrita, pelo Poder Público, aos princípios constitucionais impostos à administração pública.

Parágrafo único. O concurso público deverá especial e obrigatoriamente obedecer aos princípios da publicidade, da competitividade e da seletividade.

- Art. 3º. É vedada a realização de concurso público para cargo ou emprego para o qual não haja vaga.
- Art. 4º. A instituição realizadora do concurso, que será definida preferencialmente mediante processo licitatório, é obrigada a fornecer ao interessado, a requerimento escrito deste, informação ou certidão de ato ou omissão relativa ao certame.
- § 1º O atendimento do requerimento de que trata este artigo configura ato de autoridade pública para todos os fins.
 - § 2º Configura ilícito administrativo grave:
- I a negativa de prestação de informação ou de fornecimento de certidão;
 - II o atendimento incompleto ou intempestivo do requerimento;
 - III a prestação de informação ou expedição de certidão falsa.
- § 3º A verificação sobre o inciso II do § 2º deste artigo tomará por base os prazos previstos no conjunto normativo de processo administrativo, complementada pelos respectivos editais de concurso público.
- Art. 5º. Todos os atos relativos ao concurso público são passíveis de exame e decisão judicial, especialmente:
- I os que configurem erro material do edital ou seu descumprimento;
- II os que configurem lesão ou ameaça de lesão a direito do candidato;
- III os que configurem discriminação ilegítima com base em idade, sexo, orientação sexual, estado civil, condição física, deficiência, raça, naturalidade, proveniência ou moradia;
- IV os que vinculem critério de correção de prova ou de recurso à correção de prova;
- V os relativos ao sigilo, à publicidade, à seletividade e à competitividade;
 - VI os decisórios de recursos administrativos impetrados contra

gabarito oficial.

Art. 6°. O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Parágrafo único. Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado para o número de vagas previstas no edital normativo tem o direito à nomeação.

CAPÍTULO II

Da Organização dos Concursos Públicos

Seção I

Das Medidas Preparatórias

- Art. 7º. O planejamento da realização dos concursos públicos será autorizado pela autoridade competente com antecedência mínima de um ano em relação à data de aplicação das provas, salvo nos casos de contratação temporária ou emergencial previstos em lei.
- § 1º Serão levados em conta para autorização e consequente realização do concurso público:
- I a necessidade premente de suprimento de cargos vagos nos quadros do órgão demandante;
- II as previsões de ocorrência de novos cargos vagos em decorrência de aposentadoria dos respectivos servidores ocupantes que tenham todos os requisitos e a tenham requerido;
- III a necessidade de criação de novos cargos em virtude de readequação dos quadros de servidores;
- IV a conveniência e a oportunidade para a realização do concurso e a escolha do modo de execução.
- § 2º Os órgãos ou entidades contratantes ou responsáveis e as contratadas farão constar obrigatoriamente do edital de abertura cronograma com calendário e quantitativos efetivos de provimento dos cargos a serem ocupados pelos futuros candidatos aprovados.
- § 3º Será provido obrigatoriamente um terço das vagas previstas no cronograma do parágrafo anterior imediatamente após o término de todas as fases, incluindo-se o resultado dos respectivos recursos.
 - Art. 8º É vedada a realização de concurso público:
- I sem prévia e específica autorização na Lei de Diretrizes
 Orçamentárias e correspondente dotação na Lei Orçamentária Anual;
- II enquanto houver candidatos aprovados em concurso público cujo prazo de validade ainda não tenha expirado, salvo se estes forem nomeados em ordem antecedente aos aprovados no novo concurso;

- III sem que existam vagas a serem providas;
- IV que não observe os princípios constitucionais aplicáveis à matéria, especialmente nos casos em que:
- a) estabelecer critérios de diferenciação não previstos em lei entre candidatos;
- b) restringir, dificultar ou impedir a efetiva aplicação dos princípios da moralidade, da isonomia, da publicidade, da competitividade, da seletividade e da razoabilidade na concorrência aos cargos;
- c) deixar de dar publicidade aos editais e aos atos de sua efetivação;
 - d) violar ou permitir a violação do sigilo das provas;
- e) beneficiar o candidato ou terceiro com informação privilegiada relativa as suas fases, provas ou resultados;
- f) criar dificuldades indevidas para a inscrição, realização de provas, interposição de recursos ou acesso ao Poder Judiciário.
- Art. 9º Sem prejuízo do disposto no art. 7º desta Lei, os órgãos do art. 1º somente efetivarão concurso público após prévia e expressa autorização do respectivo órgão central de pessoal.
- Art. 10. Atendidas as condições estabelecidas nos arts. 7º e 8º desta Lei, os procedimentos administrativos destinados à realização de concursos públicos iniciam-se pela seleção do modo de sua execução, definindo-se como indireta a que seja levada a termo por instituição especificamente contratada ou conveniada para essa finalidade.
- § 1º A licitação para a seleção de contratada, na hipótese da parte final do *caput* deste artigo, rege-se pelo disposto na legislação específica, inclusive quanto às hipóteses de dispensa e inexigibilidade.
- § 2º Decidido o modo como execução indireta, a instituição contratada ou conveniada realizará o concurso público sob estrita observância do disposto nesta Lei e dos termos do respectivo convênio ou contrato.
- Art. 11. As áreas de conhecimento a serem inseridas em provas escritas ou orais e a eventual inclusão de provas de títulos, práticas, de aptidão física, psicotécnicas, bem como a avaliação médica constarão obrigatoriamente:
- I do ato em que se decidir pela execução direta do concurso público;
- II do contrato ou convênio por meio do qual a realização do concurso público se viabilize.
- Art. 12. O candidato inscrito em concurso público que deixar de cumprir qualquer norma ou requisito do edital de regência será excluído sem direito a indenização ou devolução do valor de inscrição desembolsado.

Parágrafo único. É de exclusiva responsabilidade do candidato a satisfação dos requisitos necessários à investidura no cargo para o qual concorre.

Art. 13. Todo agente, órgão, entidade ou instituição envolvidos na realização do concurso público são responsáveis pela sua lisura.

Parágrafo único. Todo e qualquer agente que, de forma dolosa ou culposa, der causa ou tiver ciência sobre irregularidade em concurso público e não denunciar à autoridade competente responderá administrativa, civil e penalmente.

Seção II

Da Constituição da Banca Examinadora

- Art. 14. As provas inseridas em concursos públicos serão conduzidas por bancas examinadoras específicas, constituídas por pessoas idôneas cujas atividades habituais se vinculem ao respectivo conteúdo.
- Art. 15. Os nomes dos integrantes das bancas examinadoras responsáveis pela aplicação de provas escritas serão mantidos em sigilo até a homologação dos resultados e os que sejam incumbidos da aplicação de provas orais somente serão identificados no momento da aplicação do exame.
- Art. 16. Somente poderá integrar banca examinadora quem não houver participado de outra nos doze meses anteriores à constituição formal do colegiado, ressalvada a hipótese de comprovada indisponibilidade de outros profissionais durante esse interstício.

Seção III

Dos Editais

- Art. 17. O edital é vinculante para a administração pública e de cumprimento obrigatório, devendo ser redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelo pretendente ao cargo ou cargos oferecidos.
- § 1º A publicidade do edital, realizada também pela imprensa, buscará a máxima divulgação e atenderá às características dos cargos oferecidos e ao interesse que possam suscitar.
- § 2º As referências às leis contidas no edital, relativas ao cargo ou cargos em disputa, deverão reproduzir a legislação citada.

- § 3º O conteúdo mínimo do edital, sob pena de nulidade, é composto de:
- I identificação da banca realizadora do certame e do órgão que o promove;
- II identificação do cargo, com referência à respectiva previsão normativa, suas atribuições, número de vagas, vencimentos, os demais direitos e prerrogativas resultantes do exercício do cargo ou do emprego, bem como as proibições e impedimentos legal e administrativamente imputados ou imputáveis aos seus titulares;
- III indicação do nível de escolaridade exigido para a posse no cargo;
 - IV indicação do local e órgão de lotação dos aprovados;
- V indicação precisa dos locais e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades confirmatórias desta;
- VI indicação dos critérios de pontuação e contagem de pontos nas provas;
 - VII indicação do peso relativo de cada prova;
- VIII enumeração precisa das matérias das provas, dos eventuais agrupamentos de provas e das datas de suas realizações;
- IX indicação da matéria objeto de cada prova, de forma a permitir ao candidato a perfeita compreensão do conteúdo programático que será exigido;
- X indicação da bibliografia adotada e, quando for o caso, das leis e regulamentos exigidos e do órgão jurisprudencial de referência;
- XI regulamentação dos mecanismos de divulgação dos resultados, com datas, locais e horários;
- XII regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultado de recursos;
- XIII fixação do prazo inicial de validade e da possibilidade de sua prorrogação;
- XIV lotação inicial dos aprovados e disciplina objetiva das hipóteses de remoção;
- XV percentual mínimo de 5% dos cargos ou empregos reservados às pessoas com deficiência e os critérios para tal admissão.
- Art. 18. Os editais de concursos públicos, quanto aos cargos destinados às pessoas com deficiência, deverão, no mínimo, conter:
- I o número de vagas inicialmente correspondentes à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;
 - II as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;
 - III a previsão de adaptação das provas, conforme a deficiência

do candidato;

- IV a exigência da apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência e as limitações decorrentes, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência.
- Art. 19. No caso de previsão de prova discursiva, o edital deverá conter de forma objetiva os temas, os prazos de arguição e os critérios de correção e de atribuição de pontos.
- Art. 20. A realização de provas físicas exige a indicação do tipo de prova, das técnicas admitidas e do desempenho mínimo.
- Art. 21. As provas de datilografia, digitação e conhecimentos práticos específicos deverão ter indicação dos instrumentos, aparelhos ou das técnicas a serem utilizados.
- Art. 22. A realização de provas práticas ou de conhecimentos específicos obriga:
- I a adoção, pela banca, de instrumentos, processos, equipamentos, técnicas e materiais usualmente utilizados para a ação cuja realização se pretende aferir;
- II a adoção de critérios expressos e objetivos de pontuação e avaliação.
- Art. 23. No caso de diversidade de provas, o edital deverá indicar, de forma objetiva, as eliminatórias e as classificatórias.
- Art. 24. A prova de títulos é classificatória, não podendo atribuir pontos totais superiores ao percentual previsto pela legislação local e sua realização exige a identificação expressa dos títulos aceitáveis e a respectiva pontuação.
- § 1º São vedadas a aceitação de títulos que não guardem relação com as atribuições do cargo em disputa e o cômputo, nessa prova, de pontos por mero tempo de serviço em determinada entidade que não caracterize experiência profissional específica.
- § 2º O somatório de pontos a ser obtido na prova de títulos será de, no máximo, vinte por cento do total de pontos possíveis para o conjunto de provas objetivas, salvo nos concursos para a área acadêmica universitária e de pesquisa científica, em que este limite poderá alcançar trinta por cento.
- Art. 25. A fixação de idade máxima é permitida apenas nos casos em que o desempenho normal das funções do cargo exija condição etária determinada, sendo vedada a previsão de idade inferior à apresentada por servidores na ativa em efetivo desempenho de atribuições iguais às oferecidas no certame.
- Art. 26. A escolaridade mínima e a qualificação profissional, previstas nos editais, deverão estar de acordo com as leis que regem as

profissões regulamentadas, quando for o caso, e sua comprovação pelo candidato será exigida no ato de posse no cargo público, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso.

- Art. 27. É vedada a exigência, como requisito de inscrição, de determinada naturalidade ou de residência em determinado local.
- Art. 28. É admitido o condicionamento de correção de prova de determinada etapa à aprovação na etapa anterior.
- Art. 29. É vedado aos editais discriminarem os candidatos combase em:
 - I idade, salvo a previsão do art. 25 desta Lei;
 - I sexo;
 - II orientação sexual;
 - III estado civil;
 - IV condição física;
 - V deficiência;
 - VI raça;
 - VII naturalidade;
 - VIII -proveniência;
 - IX moradia.
- Art. 30. O edital e suas alterações somente produzirão efeitos depois de integralmente publicados no Diário Oficial da União.
- § 1º A alteração de qualquer dispositivo do edital precisa ser fundamentada expressa e objetivamente, com obrigatoriedade de divulgação, em destaque, das mudanças em veículo oficial de publicidade.
- § 2º Os prazos, providências e atos previstos no edital tomarão como referência a data da publicação oficial da última alteração dos termos do edital.
- § 3º É vedada a veiculação de alterações editalícias em edição especial, extraordinária ou de circulação restrita de veículo oficial de publicidade.
- § 4º É vedada qualquer alteração nos termos do edital nos 30 (trinta) dias que antecedem a primeira prova.
- Art. 31 Da publicação do edital de abertura será contado prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso junto ao seu órgão expedidor.
- Art. 32 Não constituirá etapa do concurso qualquer programa de formação, devendo o órgão ou entidade interessada em treinar os aprovados e classificados promover a prévia nomeação, com lotação provisória no local de realização do treinamento.

Parágrafo Único. Os resultados obtidos no programa de formação

poderão ser considerados para efeito de avaliação de estágio probatório.

- Art. 33. O edital deverá ser publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data de aplicação da primeira prova.
- Art. 34. O edital normativo do concurso deverá ser disponibilizado integralmente na internet no site oficial do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso.
- Art. 35. O cancelamento de concurso público com edital já publicado exige fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada, sujeitando o órgão responsável à indenização por prejuízos comprovadamente causados aos candidatos.

Seção IV

Das Inscrições

Art. 36. Os editais e a abertura dos concursos públicos deverão prever prazo não inferior a trinta dias, a partir do qual serão iniciadas as inscrições.

Parágrafo único. Será de, no mínimo, dez dias o período de realização das inscrições.

Art. 37. A formalização da inscrição no concurso depende da satisfação completa dos requisitos exigidos no edital.

Parágrafo único. A inscrição por via informatizada impõe a adoção de procedimentos de controle, de segurança do processo e de proteção contra fraude.

- Art. 38. É vedada a inscrição condicional.
- Art. 39. É assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência do candidato.

Parágrafo único. No formulário de inscrição, deverá constar campo para que o candidato declare a condição de canhoto, a necessidade de assento especial ou de equipamento compatível com sua deficiência, a fim de que, durante a realização da prova, lhe seja disponibilizada cadeira adequada às suas condições.

- Art. 40. A inscrição por procuração exige a constituição formal de procurador, com poderes específicos, por meio de documento com fé pública.
- Art. 41. O estabelecimento da taxa de inscrição levará em conta o nível remuneratório do cargo em disputa, a escolaridade exigida e o número de fases e de provas do certame, limitado o seu valor a 1% (um por cento) da remuneração inicial do cargo.

- § 1º No caso de edital relativo a vários cargos, os valores de inscrição serão fixados relativamente a cada um deles.
- § 2º Os editais deverão conter cláusula com o detalhamento dos gastos orçamentários previstos, individualizados por cargo, para a realização da seleção pública, de maneira a justificar o valor cobrado de taxa de inscrição.
- § 3º Poderão ser previstos critérios de compensação, no caso do art. 10, § 2º, para evitar prejuízos para as contratadas na realização dos concursos, desde que haja previsão nos editais e comprovação mediante apresentação de planilha de custos às instituições contratantes.
- § 4º Será isento da taxa de inscrição de concurso público o candidato que, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições:
- I demonstrar três doações de sangue nos últimos doze meses anteriores à data da inscrição;
- II demonstrar doação de medula óssea nos últimos doze meses anteriores à data da inscrição mediante comprovação junto às instituições autorizadas e registradas no Sistema Nacional de Doadores de Medula Óssea;
 - III estiver desempregado;
 - IV for portador de deficiência.
- § 5º O período de isenção da taxa de inscrição para os beneficiários de que trata o § 4º, inciso II, deste artigo será renovado a cada doação de medula óssea.
- § 6º Os beneficiários de que trata o § 4º, inciso III, deste artigo deverão comprovar a situação de desempregado, mediante apresentação de carteira profissional, bem como sua condição de pobreza, por escrito e de forma documentada, sem possuir qualquer tipo de rendimento, salvo o seguro desemprego.
 - § 7º A devolução do valor relativo à inscrição é assegurada:
 - I no caso de anulação do concurso, por qualquer causa;
- II no caso de ato desconforme a esta Lei ou a o edital, desde que redunde em prejuízo direto ao candidato inscrito quanto à realização da prova.
- Art. 42. As inscrições serão realizadas pela internet, devendo ser disponibilizados pontos de fácil acesso em período e horário que facilitem ao máximo a sua realização para os candidatos que não possuem acesso a rede mundial de computadores, bem como estar localizados de forma a cobrir, da melhor maneira possível, a área geográfica:
- I do Município, em caso de concurso para cargo público municipal;

- II do Estado, em caso de concurso para cargo público estadual;
- III do Distrito Federal, em caso de concurso para cargo público distrital;
- IV do Brasil, em caso de concurso público para cargo público federal.
- § 1º É facultado a Município, a Estado e ao Distrito Federal estabelecerem postos de inscrição em locais situados fora de sua área territorial.
- § 2º Nos postos de inscrição de que trata o *caput* deste artigo, deve ser garantido o acesso às pessoas com deficiência, inclusive com equipamentos compatíveis para deficientes visuais e auditivos.
- Art. 43. A confirmação da inscrição e a obtenção do respectivo documento comprobatório também se darão através da internet no sítio da organizadora da seleção.
- Art. 44. Será nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição, ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis.
- Art. 45. O procedimento de inscrição não poderá ser composto de ato ou providência vexatória, gravosa ou de difícil realização pelo candidato.
- Art. 46. A possibilidade de participação de candidato estrangeiro, os cargos acessíveis para disputa, seus requisitos e os procedimentos de inscrição serão regulados em lei.
- Art. 47. A ausência de comprovação sobre a escolaridade mínima e a qualificação profissional, nos termos do art. 26 desta Lei, será causa de imediata eliminação do concurso.

Seção V

Da Elaboração das Provas

- Art. 48. As provas serão elaboradas de maneira clara e objetiva, de forma a possibilitar ao candidato a compreensão do tema dado a julgamento, a partir do estabelecimento do padrão de compreensão médio do candidato e da consideração do nível técnico e de escolaridade dos cargos em disputa.
- Art. 49. O programa das provas que versarem sobre direito deverão indicar expressamente:
 - I os textos legais exigidos;
 - II a inclusão de doutrina e de jurisprudência, sendo esta com

indicação precisa da turma, da seção ou plenário e referência expressa à corrente jurisprudencial adotada;

- § 1º A legislação de referência a ser considerada nas provas será a vigente até o dia imediatamente anterior à data da primeira publicação do edital de abertura, ainda que posteriormente modificada.
- § 2º Serão considerados os efeitos de medidas provisórias sobre a legislação, mesmo que percam a eficácia após a publicação do edital de abertura.
- § 3º As questões de prova de concurso que versarem sobre matéria doutrinária deverão indicar a corrente, o autor ou a escola tomados como referência para aferir as respectivas respostas dos candidatos.
- Art. 50. Nas provas de português, é vedado o uso de nomenclatura técnica em desuso ou rara, devendo a banca utilizar a terminologia ordinária do padrão da língua culta.
- Art. 51. Serão nulas de pleno direito, não podendo produzir os efeitos para os quais se destinam, as questões inseridas em concurso público:
 - I cuja redação:
 - a) seja obscura ou dúbia;
 - b) admita mais de uma interpretação;
 - c) contenha erro gramatical;
- II cujo enunciado seja, em sua totalidade, idêntico ou significativamente assemelhado a outra questão incluída em concurso público precedente;
- III nas provas de conhecimento que abordem temática não contida no programa estabelecido no edital do respectivo concurso público.
- Art. 52. Nas provas de matéria técnica, a redação das questões poderá utilizar terminologia e redação próprias do ramo de conhecimento respectivo, desde que formuladas objetivamente.
- Art. 53. A banca realizadora do concurso é responsável pelo sigilo das provas, respondendo administrativa, civil e criminalmente, por atos ou omissões que possam divulgar ou propiciar a divulgação de provas, questões ou parte delas.
- Art. 54. O nível de dificuldade das questões será definido pela banca realizadora do concurso, ouvido o órgão que o promove, a partir da complexidade das atribuições relativas ao cargo em disputa.

Seção VI

Da Aplicação das Provas

- Art. 55. É obrigatória a instalação e manutenção de relógio, em local visível a todos os candidatos, durante a aplicação de provas.
- § 1º O órgão executor do concurso poderá entregar os cadernos de provas aos candidatos, desde que permaneçam no local de prova até o final do horário de execução.
- § 2º É obrigatória a disponibilização do caderno de provas pela banca organizadora em data posterior à prestação dos exames e, no mínimo, cinco dias antes da abertura do período de interposição de recursos.
- Art. 56. É vedada a sujeição do candidato à identificação papiloscópica ou a qualquer outro processo de reconhecimento gravoso ou vexatório, exceto quando houver fundadas suspeitas sobre a sua identidade.

Parágrafo único. A garantia da lisura e regularidade do concurso público é atribuição da banca organizadora, que responderá objetivamente por ocorrências que o comprometam.

Art. 57. A banca definirá claramente no edital os materiais, objetos, instrumentos e papéis cuja posse será tolerada no local das provas, bem como o tempo mínimo de permanência do candidato, ainda que tenha concluído a prova ou desistido de realizá-la.

Parágrafo único. A infração, pelo candidato ou alguém por si, das proibições de que trata este artigo, implicará a eliminação do concurso.

- Art. 58. O local de realização das provas deverá contar com:
- I condições ambientais e instalações que não impliquem desgaste físico ou mental ao candidato ou lhe prejudiquem a concentração;
 - II serviço de atendimento médico de emergência.
- Art. 59. É vedado privilegiar, facilitar, favorecer ou discriminar, de qualquer outra forma, candidatos que aleguem convicção religiosa impeditiva da realização das provas no horário determinado pelo edital.
- Art. 60 Serão retirados do local das provas, e eliminados dos respectivos concursos, os candidatos cujo comportamento ponha em risco a preservação da ordem na realização dos exames ou atente contra o caráter competitivo do concurso, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis a essas condutas.
- Art. 61. As provas serão realizadas, preferencialmente, aos domingos.
- Art. 62. Cada sala terá, no mínimo, um fiscal para organizar, gerenciar e controlar a execução dos trabalhos e das provas.

Seção VII

- Art. 63. É assegurado o acesso ao Poder Judiciário:
- I para impugnar, no todo ou em parte, o edital normativo do concurso público;
- II para rediscutir a correção das provas, sem incidência no mérito administrativo, feita pela banca examinadora em desacordo com o princípio da legalidade e sem observância do edital e da bibliografia adotada.
- Art. 64. A correção das provas de matéria jurídica utilizará como critério vinculante da banca, sucessivamente:
 - I a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;
 - II a jurisprudência dos Tribunais Superiores;
 - III a jurisprudência dos Tribunais de segundo grau;
 - IV a posição dominante na doutrina nacional.

Parágrafo único. É vedada a adoção de critério de correção baseado em posições doutrinárias ou jurisprudenciais isoladas, não consolidadas ou negadas por parcela majoritária da doutrina nacional.

- Art. 65. A correção de prova de informática utilizará denominações e sistemas disponíveis nas versões mais atuais dos programas indicados no edital.
- Art. 66. A correção das provas relativas a regimentos internos, leis orgânicas e legislação interna de órgãos estatais utilizará como referência a versão dessas normas vigente na data da primeira publicação do edital.
- Art. 67. A correção das provas relativas à língua estrangeira utilizará os critérios redacionais, estruturais e gramaticais geralmente aceitos.
- Art. 68. A critério da banca, poderá ser utilizada fórmula de contagem de pontos que imponha a anulação de questões corretas por questões erradas.

Parágrafo único. A fórmula de cálculo das notas parciais e final deverá estar claramente identificada e explicada no edital de abertura.

- Art. 69. É admitido, no edital, o condicionamento da correção de prova de determinada etapa à aprovação do candidato na etapa anterior.
- Art. 70. É assegurado ao candidato, ainda que não aprovado no certame, durante o prazo estipulado no edital normativo do concurso, o conhecimento, acesso e esclarecimentos sobre a correção de suas provas e as respectivas pontuações.

Parágrafo único. Ao Poder Judiciário é assegurado o acesso, mediante segredo de justiça, aos elementos previstos neste artigo das provas de quaisquer candidatos, quando necessário à elucidação de

Seção VIII

Das Prova Objetivas

- Art. 71. As provas objetivas serão elaboradas de forma a se aferir, pela resposta do candidato, o efetivo conhecimento da matéria sob examinação, vedadas formulações cuja dificuldade se constitua, exclusiva ou predominantemente, na intelecção da assertiva, exceto no caso de prova específica dessa área de conhecimento.
- Art. 72. A elaboração das questões relativas às provas objetivas dará preferência ao raciocínio do candidato.

Seção IX

Das Provas Discursivas

- Art. 73. O conteúdo das provas discursivas e os respectivos critérios de correção e pontuação serão definidos no edital normativo do concurso.
- Art. 74. É atribuição da banca examinadora e deverão constar do edital normativo do concurso:
 - I as tipologias textuais passíveis de exame na prova discursiva;
- II a definição do número de questões discursivas com as respectivas pontuações;
 - III a indicação do espaço e do número de linhas para resposta;
 - III a descrição clara dos critérios de correção.
- Art. 75. A correção das respostas será feita por, pelo menos, 2 (dois) examinadores, sendo a nota final a média dos 2 (dois) resultados.
- Art. 76. A avaliação das respostas às questões discursivas deverá ser feita sobre tábua objetiva de correção, onde estejam indicados, pelo menos:
 - I os temas de abordagem necessária;
 - II a pontuação a eles relativa;
 - III o critério de atribuição da nota final da questão;
 - IV as razões da perda de pontos pelo candidato.
- Art. 77. É assegurado ao candidato, durante o prazo de vigência do concurso público, o conhecimento, acesso e esclarecimento dos critérios de pontuação da sua prova, desde que assim o requeira por escrito.

Seção X

Das Provas Físicas

- Art. 78. A realização de prova física em concurso público exige previsão objetiva no edital e performances mínimas diferentes para homens e mulheres.
- § 1º A pessoa jurídica realizadora do concurso público deve disponibilizar, para o dia, horário e locais de realização da prova física, Unidade de Terapia Intensiva móvel apta para atendimento de emergência.
- § 2º É vedada a aplicação de prova física entre as onze horas e as quinze horas, ressalvadas aquelas realizadas em ambiente climatizado.
- Art. 79. A candidata gestante não é dispensada da realização de prova física, devendo submeter-se à examinação 120 (cento e vinte) dias após o parto ou o fim do período gestacional, sem prejuízo da participação nas demais fases do concurso.
- Art. 80. A prova física é eliminatória e não será repetida, exceto se essa possibilidade estiver prevista no edital.
- Art. 81. Os desempenhos mínimos serão fixados tomando-se como base o desempenho médio de pessoa em condição física ideal para a realização satisfatória das funções do cargo.

Parágrafo único. É vedada a discriminação com base em idade ou raça para fins de aceitação de desempenho físico mínimo.

Seção XI

Das Provas Práticas

Art. 82. A realização de provas de habilitação prática exige o fornecimento, a todos os candidatos, de idêntico equipamento ou instrumento, em condições de funcionamento ideais, vedadas as variações de marca, modelo ou operacionalidade.

Parágrafo único. O desempenho do candidato será julgado por especialista, por escrito e fundamentadamente.

- Art. 83. As provas de habilidade prática deverão ser realizadas no mesmo dia, sem interrupção, até que todos os candidatos tenham sido examinados.
- Art. 84. O edital deverá informar o equipamento, material ou instrumentos que serão utilizados para a realização das provas práticas, de forma objetiva, com indicação, se for o caso, da marca, do modelo e tipo, além de todas as indicações necessárias à perfeita identificação, sob pena de nulidade dessa fase do certame.

Parágrafo único. O equipamento, material ou instrumentos utilizados deverão necessariamente guardar relação direta com aquele a que for sujeito o candidato aprovado para o exercício das funções do cargo.

Seção XII

Das Provas Psicotécnicas

- Art. 85. Os exames psicotécnicos são exigíveis desde que haja lei que expressamente os preveja e comprovada a necessidade de sua realização.
- § 1º Exceto no caso de evidente inaptidão ao exercício do cargo, confirmada à unanimidade por três especialistas, os exames de que trata este artigo não serão eliminatórios, compondo apenas especialização da avaliação física do candidato.
- § 2º É vedada, em qualquer caso, a exigência de perfil profissiográfico.
- Art. 86. A realização de exame psicotécnico levará em conta as atribuições do cargo.
- Art. 87. A avaliação será realizada por junta médica composta por pelo menos 3 (três) especialistas, vedada a submissão, a qualquer título ou sob qualquer circunstância, à examinação por um único avaliador.
- § 1º O resultado do exame psicotécnico deve ser fundamentado, sendo que somente o candidato pode obter, mediante requerimento, cópia de todo o processo envolvendo sua avaliação.
- § 2º Os profissionais que efetuam o exame psicotécnico não podem participar do julgamento de recursos.
- § 3º É facultado ao candidato apresentar parecer de assistente técnico na fase recursal.
- Art. 88. Todos os resultados deverão ser objetiva e tecnicamente fundamentados, acolhendo-se a divergência favorável ao candidato, se houver.
 - Art. 89. É vedada a avaliação psicotécnica por entrevista.

Seção XIII

Das Provas Orais

Art. 90. A avaliação por provas orais somente será possível se estiver prevista nos respectivos editais e será realizada por uma banca de examinadores formada por, no mínimo, três especialistas.

- § 1º A nota final da prova oral por matéria será obtida pela média dos resultados aferidos por todos os examinadores.
- § 2º A avaliação prevista no *caput* deste artigo deverá ser gravada ou filmada.
- § 3º As provas orais filmadas ou gravadas poderão ter cópia fornecida ao interessado mediante cobrança de emolumento correspondente às respectivas despesas de realização, sendo possível sua repetição somente se houver previsão no edital.
- Art. 91. Os critérios de avaliação e pontuação dos candidatos nas provas orais serão obrigatoriamente fundamentados, com demonstração objetiva da correção ou incorreção das respostas e sustentação, sendo vedada a análise sucinta ou insubsistente.
- Art. 92. Aplicam-se integralmente os dispositivos dos artigos 90 e 91 desta Lei às chamadas entrevistas aplicadas nos concursos para provimento de cargos da carreira acadêmica universitária e de pesquisa científica.

Seção XIV

Dos Recursos

- Art. 93. O gabarito de provas objetivas e os resultados da correção de provas discursivas ou de habilitação estarão disponíveis aos candidatos, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da abertura do prazo para a interposição de recursos na internet, na página de acompanhamento da seleção, no sítio eletrônico da organizadora.
- Art. 94. O profissional responsável pela elaboração da questão ou do gabarito oficial fica impedido de examinar, ainda que acessoriamente, os respectivos recursos interpostos e as suas razões.

Parágrafo Único. No caso de vista de prova discursiva, é obrigatório o fornecimento de cópia dos textos e das respectivas planilhas de correção.

Art. 95. Todas as provas de concurso público são recorríveis administrativamente, sendo considerada sem efeito qualquer previsão editalícia que impeça ou obstaculize a interposição de recurso.

Parágrafo único. O pedido de vista, formulado por candidato ou por procurador, é de deferimento obrigatório.

- Art. 96. Não serão aceitos recursos sem fundamentação técnica ampla, que não guardem relação com a matéria em debate ou que sejam meramente protelatórios.
- Art. 97. Os recursos apresentados a cada prova, ou a cada fase do concurso, deverão ser julgados em até trinta dias a contar do encerramento do prazo de recebimento, sem prejuízo da participação dos

candidatos recorrentes nas etapas seguintes.

- Art. 98. O término do prazo para interposição de recurso não pode ser inferior a 10 (dez) dias úteis contados da publicação oficial do resultado.
- Art. 99. A decisão sobre o recurso, especialmente a de indeferimento, exige ampla, objetiva e fundamentada sustentação, sendo vedadas as decisões que se limitem à remissão exclusiva a autor, teoria, corrente doutrinária, prática ou à alegação vazia, obscura, lacônica ou imprecisa.
- Art. 100. É assegurado ao candidato o direito de examinar as razões do indeferimento de recurso por ele impetrado, bem como o fornecimento de certidão, em inteiro teor, da decisão e sua fundamentação.
- Art. 101. Todos os recursos serão respondidos com fundamentação, admitida a elaboração de parecer único para uma mesma questão ou item, desde que tratadas todas as teses apresentadas.
- Art. 102. A anulação de questão aproveita a todos os candidatos que se submeteram regularmente ao certame.
- § 1º Serão anuladas e reaplicadas as provas objetivas em que houver mais de vinte por cento de anulação de questões ou itens.
- § 2º No caso de anulação de uma questão ou de um item, os cálculos da nota desconsiderarão a média anulada, como se inexistente, passando os percentuais a incidirem sobre o número de itens ou questões remanescentes, com base nos quais será reajustado o valor de cada questão, para efeito de cálculo da nota total.
- Art. 103. A alteração de gabarito impõe a revisão geral de notas e resultados, devendo ser obrigatoriamente desconsiderado o cômputo da resposta alterada.
- Art. 104. Os critérios de desempate serão obrigatoriamente incluídos no edital e consistirão na atribuição de distintos graus de prioridade para cada prova, ou, dentro de cada prova, pela identificação das questões às quais se concede preferência para este efeito.
- Art. 105. O edital de homologação do concurso somente será publicado após a decisão sobre todos os recursos aplicáveis aos resultados.

Seção XV

Dos Títulos

- Art. 106. Na hipótese de constar dos editais normativos de concurso público a previsão de pontuação por títulos, os critérios de contagem serão os seguintes:
- I o resultado terá caráter exclusivamente classificatório, sendo facultada ao candidato a ausência de cômputo, caso em que apenas não lhe serão atribuídos eventuais pontos;

- II aos títulos somente poderão ser atribuídos os pontos correspondentes ao percentual máximo previsto na legislação local em relação ao somatório da pontuação obtida no conjunto das provas objetivas, respeitados os limites do § 2º do art. 24 desta Lei.
- III serão atribuídos pontos à experiência profissional em atividades que guardem relação com as atribuições do cargo em disputa, obedecendo-se a seguinte equivalência:
- a) cinco anos de experiência profissional: pontuação equivalente a um título de especialista;
- b) dez anos de experiência profissional: pontuação equivalente a um título de mestre;
- c) quinze anos de experiência profissional: pontuação equivalente a um título de doutor;
- IV o edital identificará expressamente os títulos a serem considerados e a respectiva pontuação, vedada a aceitação de títulos que não guardam relação com as atribuições do cargo em disputa;
- V os títulos ou a experiência profissional deverão ser comprovados com documento hábil, obtido junto às instituições legalmente responsáveis por sua emissão;
- VI os títulos obtidos em instituições estrangeiras não poderão ter pontuação superior aos equivalentes obtidos em instituições nacionais.

Parágrafo único. Nos casos em que o concurso se destinar a cargos com formação universitária específica, é vedado aceitar títulos que não guardem relação com essa formação, salvo títulos adicionais, previstos no edital, decorrentes de outros cursos superiores.

Seção XVI

Dos Candidatos Aprovados

- Art. 107. Os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital normativo do concurso têm direito a nomeação, posse e exercício no cargo para o qual concorreram.
- § 1º A nomeação observará a ordem de classificação dos candidatos aprovados.
- § 2º Os aprovados em número excedente ao de vagas previstas têm a expectativa de direito à nomeação limitada pelo prazo de validade do concurso, incluídas neste as possíveis prorrogações.
- § 3º A nomeação obedecerá, rigorosa e estritamente, à ordem de classificação dos candidatos aprovados, sendo nula de pleno direito a investidura com preterição, sem prejuízo das medidas cabíveis aos responsáveis.

- § 4º Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito imediato à nomeação a partir do momento em que o cargo for preenchido sem observância da ordem de classificação.
- § 5º Os aprovados até o limite de vagas oferecidas pelo edital somente poderão ter a sua posse e exercício recusados mediante justificação pelo órgão responsável, publicada em veículo oficial e na imprensa de grande circulação, com razões objetivas e de interesse público impeditivas do provimento dos cargos oferecidos.
- § 6º O fim do prazo de validade do concurso sem que hajam sido nomeados os aprovados em número igual ao das vagas previstas impõe à administração o dever de apresentar justificação objetiva e fundamentada das razões do não aproveitamento dos remanescentes.
- § 7º O próximo candidato na ordem classificatória, ainda que em classificação excedente ao número de vagas previstas no edital, terá direito à nomeação quando esta se tornar sem efeito para outro aprovado no mesmo certame.
- Art. 108. A lotação do candidato convocado para a posse será, salvo disposição editalícia em contrário, a definida pela administração.

Parágrafo único. A lotação preservará, tanto quanto possível, a integridade do núcleo familiar do candidato, atendidas as condições gerais de lotação, a necessidade do órgão e a distribuição de pessoal no seu quadro funcional.

Art. 109. A anulação do concurso público não produz nenhum efeito sobre a situação jurídica de candidato já nomeado, salvo no caso de anulação por inconstitucionalidade, ilegalidade, quebra de sigilo e favorecimento pessoal, em que todos os atos decorrentes devam ser anulados.

Parágrafo único. Para os fins do caput deste artigo, fica assegurado ao candidato direito ao ressarcimento das despesas em que incorreu para fazer o concurso, desde que não tenha participado de ato que contribuiu para a anulação do certame.

- Art. 110. A realização de novo concurso público, no prazo de validade de certame anterior, obriga a convocação de todos os aprovados neste, antes da nomeação do primeiro candidato aprovado naquele.
- Art. 111. No exame de saúde do candidato convocado para a posse, somente poderão ser consideradas como inabilitadoras as condições físicas ou psíquicas que impeçam o exercício normal das funções do cargo.

Parágrafo único. A malformação de membro ou estrutura corporal não é, por si só, inabilitadora da posse e exercício do candidato, sendo exigida demonstração objetiva da incapacidade para cumprir as atribuições do cargo.

Art. 112. Quando, comprovadamente, o candidato convocado para a posse demonstrar a impossibilidade de realizar os exames de saúde, em tempo hábil, na rede pública, deverá a administração pública arcar com

as respectivas despesas, podendo exigir ressarcimento do candidato após sua posse.

Seção XVII

Da Vida Pregressa

- Art. 113. A pesquisa e busca de dados sobre a conduta social e ética de vida pregressa do candidato só poderá ser usada como instrumento de avaliação em concurso público quando a lei assim o determinar.
- § 1º Para a pesquisa e busca de dados de que trata este artigo, o edital normativo do concurso descreverá:
- I os elementos, todos de natureza objetiva, a serem considerados pela banca examinadora;
- II os critérios objetivos para aferição dos elementos de que trata o inciso I.
- § 2º Tanto a habilitação quanto a inabilitação decorrentes da pesquisa e busca de dados previstas neste artigo serão necessariamente motivadas.
- § 3º É vedado o aproveitamento de pesquisa e a busca de dados feitos em outro concurso público.
 - § 4º Aos candidatos inabilitados é assegurado:
- I apresentar recurso contra a inabilitação, juntando as provas que entender necessárias;
- II requerer à banca examinadora a produção de novas provas que possam comprovar as razões do recurso apresentado.
- Art. 114. A pesquisa da conduta social e ética e da vida pregressa do candidato será realizada pela banca ou pelo órgão promotor do concurso público, visando ao levantamento de indicações de comportamento e de histórico pessoal a serem utilizados como elemento de formação de juízo sobre a aptidão do candidato ao cargo.
- Art. 115. A coleta de dados relativos à vida social e história pessoal do candidato prescinde de autorização expressa e se presume da inscrição no concurso, desde que esse procedimento esteja expressamente indicado no edital.
- Art. 116. É assegurado ao candidato o acesso, mediante requerimento escrito, às razões de sua inabilidade nesta fase, sendo-lhe lícito produzir prova fundamentada, cabal e objetiva em contrário e deduzir argumentos comprováveis, por ato próprio, contra a decisão, os quais deverão ser analisados pela banca em até 20 (vinte) dias.

- Art. 117. É considerado ato abusivo contra o concurso público e ilícito administrativo grave:
- I elaborar edital ou permitir que edital seja elaborado com discriminação inescusável de raça, sexo, idade ou formação, ou cujas previsões restrinjam indevidamente a publicidade, a seletividade ou a competitividade do certame;
- II atentar contra a publicidade do edital, do concurso público ou de qualquer de suas fases;
- III violar ou permitir a violação do sigilo das provas do concurso público, por ato comissivo ou omissivo;
- IV impedir, de qualquer forma, a inscrição no concurso, a realização das provas, a interposição de recurso e o acesso ao Poder Judiciário;
- V beneficiar alguém com informação privilegiada relativa ao concurso público ou a qualquer de suas fases;
- VI beneficiar, de qualquer maneira, candidato no concurso público;
- VII inserir ou fazer inserir no edital qualquer cláusula, requisito ou exigência que impeça ou dificulte, de maneira ilegítima, a publicidade, a competitividade ou a seletividade do concurso público.
- VIII obstar a inscrição de pessoa com deficiência em concurso público para cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.
- IX selecionar candidatos com formação profissional incompatível com as competências e atribuições exigidas para o desempenho do respectivo cargo.

Parágrafo único. Verificada a infração de qualquer das determinações estabelecidas neste artigo, mediante provocação de qualquer dos interessados, o concurso deverá ser suspenso até a definitiva correção das falhas configuradas.

Art. 118. Aplicam-se os dispositivos desta lei aos concursos em andamento destinados a cargos e empregos dos órgãos ou entidades referidos no artigo 1º, cuja primeira prova ainda não tenha sido realizada à data de sua publicação.

Parágrafo Único. Os editais dos concursos alcançados pelo disposto no caput serão adaptados ao regime jurídico introduzido por esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que entrarem em vigor as normas por ela estabelecidas.

Art. 119. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 04 de março de 2013.

Deputado **POLICARPO** Relator